



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000373279**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003453-30.2024.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante FATIMA APARECIDA DE SOUZA, é apelado RIIAM BRASIL – REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIAÇÕES DE IDOSOS DO BRASIL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**GILBERTO FRANCESCHINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1003453-30.2024.8.26.0362**

**Apelante: Fátima Aparecida de Souza**

**Apelado: Riaam Brasil – Rede Ibero-americana de Associações de Idosos**

**Foro: Mogi-Guaçu - 1ª Vara Cível.**

**Juiz de Direito: Dr. Roginer Garcia Carniel.**

**Voto nº 2316**

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. A autora identificou descontos indevidos em seu benefício previdenciário sob a rubrica “Contribuição RIAAM-BRASIL”, iniciados em 09/2020, e ajuizou ação buscando a nulidade das cobranças, restituição em dobro e reparação por danos morais de R\$ 20.000,00.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em apurar: (i) a forma de restituição do indébito; (ii) a majoração do valor arbitrado a título de danos morais.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A restituição em dobro do indébito é cabível apenas para descontos após 30/03/2021, conforme modulação de efeitos do STJ. Descontos anteriores devem ser restituídos de forma simples. 4. O valor dos danos morais não deve ser majorado, pois os descontos não comprometeram significativamente a subsistência da autora, sendo considerados mero aborrecimento.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada para modular a restituição do indébito. Mantido o valor de R\$ 3.000,00 para danos morais. Tese de julgamento: 1. Restituição em dobro do indébito para descontos após 30/03/2021. 2. Descontos anteriores restituídos de forma simples.

**Legislação Citada: Código de Defesa do**

**Consumidor, art. 42.**

**Jurisprudência Citada: STJ, EAREsp nº 676.608/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23/5/2022. TJSP, Apelação Cível 1004370-94.2024.8.26.0347, Rel. Marcos de Lima Porta, j. 02/04/2025. TJSP, Apelação Cível 1001487-77.2024.8.26.0638, Rel. Mara Trippo Kimura, j. 01/04/2025.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Fátima Aparecida de Souza**, contra a r. sentença de fls. 168/174, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos nos autos da ação proposta em face de **Riaam Brasil – Rede Ibero-americana de Associações de Idosos**, para declarar a inexistência dos débitos, condenar a requerida à devolução simples dos valores e ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais. Sobreveio condenação em custas, despesas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A autora/apelante sustenta, em síntese, que os valores descontados indevidamente devem ser restituídos em dobro, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 676.608/RS. Afirma que os descontos realizados em seu benefício previdenciário, de natureza alimentar, ultrapassam os limites do mero aborrecimento, configurando dano moral *in re ipsa*, em razão disso, pleiteia a majoração da condenação ao valor de R\$ 20.000,00.

Contrarrazões (fls. 191/211).

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois autora beneficiária de justiça gratuita.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, proposta em razão de descontos realizados no benefício previdenciário da autora.

Incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Consta dos autos que a autora identificou a realização de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sob a rubrica “Contribuição RIAAM-BRASIL”, iniciados em 09/2020 no valor de R\$ 65,28, até a data de 12/2021 (fls. 21/32).

Diante da suposta irregularidade, ajuizou a presente ação buscando a declaração de nulidade das cobranças, restituição dos valores em dobro e condenação à reparação por danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

Regularmente citada, a associação apresentou contestação, sustentando que cancelou os descontos e que eram regulares, além de afirmar que não houve má-fé a ensejar devolução dobrada ou reparação por danos extrapatrimoniais.

Após réplica, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo a inexistência de relação jurídica entre as partes e determinando a restituição dos valores indevidamente descontados de forma simples, bem como a condenação da ré ao pagamento de reparação por dano moral no valor de R\$ 3.000,00.

Interposto recurso, a controvérsia devolvida a esta instância restringe-se à análise: (i) da forma de restituição do indébito; (ii) se é cabível a majoração do valor arbitrado a título de danos morais.

Quanto à repetição do indébito, assiste razão, em parte, à apelante.

Ainda que tenha restado demonstrado que os descontos foram efetuados à revelia da autora, sem sua ciência ou anuência, a repetição do indébito deve ocorrer de acordo o entendimento do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se

*cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.*

Na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que “[...] *o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão*”. Tal publicação, registre-se, ocorreu em 30/03/2021.

Em suma, haverá repetição em dobro do indébito somente em relação àqueles descontos que ocorreram após a data de publicação do acórdão, ou seja, 30/03/2021. Nos demais casos, a repetição se dará da forma simples.

Quanto ao dano moral, a insurgência não merece acolhimento.

Ainda que incontroverso a compensação por dano moral, cumpre ponderar que o benefício previdenciário percebido pela recorrente não se revela de valor modesto, atingindo o montante de R\$ 3.950,42 (fls. 21), enquanto os descontos impugnados corresponderam a quantias mensais de R\$ 65,28 (fls. 21/32).

Tais valores, além de representarem menos de 2% de sua renda mensal, não se revelam aptos a comprometerem sua subsistência ou a ensejar abalo relevante à sua esfera jurídica. Ademais, os lançamentos se iniciaram em 09/2020, tendo perdurado até 12/2021 e a ação foi ajuizada apenas em 2024, quase quatro anos após o início da cobrança. Esse contexto denota que, embora indevidos, os descontos não ocasionaram abalo significativo ou constrangimento suficiente a justificar a indenização pleiteada.

Com efeito, em que pese o entendimento adotado pelo juízo de origem, é importante mencionar que a existência de débitos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE*

*DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).*

No mesmo sentido, julgados deste Tribunal:

*“Apelação. Ação Declaratória de inexistência de débito Cumulada com indenização por Danos Morais.*

*Sentença de procedência parcial. Devolução simples. Danos morais de R\$ 7.000,00. Inconformismo das partes. Parcial procedência. Contrato de filiação. Relação jurídica inexistente. Ausência de prova inequívoca da filiação e de que o autor tivesse ciência do serviço efetivamente prestado. Falha na prestação de serviço. Devolução simples dos valores descontados do benefício. Ausência de prova de má-fé da associação. Dano moral não comprovado. Reforma parcial da sentença. Recurso da ré parcialmente provido. Recurso do autor improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1004370-94.2024.8.26.0347; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025).*

*“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. I. CASO EM EXAME. 1. Autor alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados pela associação requerida, sem contrato ou autorização. 2. Sentença de improcedência. 3. Recurso do autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. A questão em discussão consiste em: (i) legitimidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor (ii) repetição do indébito em dobro; e (iii) cabimento da indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. Ausência de preenchimento dos requisitos necessários exigidos pelo INSS para a adesão à associação. Adesão realizada por meio de contato telefônico não autorizada pela Instrução Normativa n.º 28/2008 do INSS. Ademais, indisponibilidade do acesso ao link com a suposta gravação telefônica, impedindo a apreciação de seu teor, corroborando a tese autoral de ilicitude da cobrança. Declaração de nulidade dos débitos como medida de rigor. 6. Devolução dos*



*valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, em dobro, nos termos do EAREsp n. 676.608/RS. 7. Dano moral não configurado. Descontos mínguos. Ausência de impacto na sobrevivência do autor. 8. Multa por litigância de má-fé afastada. IV. DISPOSITIVO. 9. Sentença reformada. Parcial procedência decretada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001487-77.2024.8.26.0638; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025).*

*“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO. – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)*

Dessa forma, ante a vedação à *reformatio in pejus*, fica mantido o montante indenizatório fixado em sentença, no valor de R\$ 3.000,00, sendo incabível a majoração pretendida.



Portanto a sentença deve ser reformada apenas para modular os efeitos da condenação em repetição do indébito, sendo que os valores descontados até 30/03/2021 devem ser devolvidos na forma simples e, após, em dobro. Mantem-se os demais termos da decisão.

Diante da pequena reforma do julgado, não é cabível a majoração dos honorários de sucumbência devidos, na forma do Tema 1059 do STJ

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

**GILBERTO FRANCESCHINI**  
**RELATOR**